

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4745 DE 2005

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e
dá outras providências

EMENDA Nº

O art. 18 do Projeto de Lei 4745 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A Academia da Força Aérea – AFA ministrará cursos de nível superior em áreas de interesse do COMAER, e o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA prestará serviços de educação e ensino superior, como definido na Lei nº 2.165, de 05 de janeiro de 1954, cabendo ao Poder executivo, para este fim, instituir até 31 de dezembro de 2006 a Fundação Instituto Tecnológico de Aeronáutica, com características equivalentes às estabelecidas para a Fundação Universidade de Brasília, nos artigos 2º, 5º, 6º, 13, 14, 15, 17, 20 e 21 da Lei nº 3.998, de 15 de dezembro de 1961.

§ 1º. O Art. 1º da Lei nº 2.165, de 05 de janeiro de 1954, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, com sede no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, é um estabelecimento civil de educação, ensino superior, e pesquisa e desenvolvimento tecnológico, vinculado ao COMAER."

§ 2º. O Art. 2º da Lei nº 2.165, de 05 de janeiro de 1954, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica tem por

objetivo:

- a) formar recursos humanos para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia voltada para o setor aeroespacial brasileiro, por intermédio de cursos de graduação, extensão universitária, pós-graduação e doutorado;
- b) formar oficiais para o quadro de engenheiros do COMAER;
- c) desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o setor aeroespacial."

§ 3º. O Art. 3º da Lei nº 2.165, de 05 de janeiro de 1954, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. O ITA gozará de autonomia:

- a) na sua administração;
- b) na gestão dos seus recursos de origem pública e privada;
- c) no estabelecimento do conteúdo dos seus cursos e programas;
- d) na emissão de seus diplomas e certificados de habilitação, que serão reconhecidos como oficialmente válidos, para todos os efeitos legais, e registrados no COMAER; e
- e) no reconhecimento da equivalência de diplomas expedidos por outras entidades de ensino, no Brasil e no exterior.

§ 1º. Poderá ser admitido qualquer cidadão brasileiro, sem discriminação, nos cursos, estágios e programas do ITA, além dos civis e militares da Aeronáutica, das demais Forças Armadas, das Forças Auxiliares, ou de nações amigas.

§ 2º. Serão destinados, anualmente, no Orçamento da União, recursos ao ITA, que garantam o seu funcionamento com qualidade de serviço mínima equivalente às Universidades Federais, através do Comando Geral de Tecnologia Aeroespacial (CTA), do COMAER. O ITA fica autorizado a receber doações e, também, a auferir recursos dos contratos e convênios que vier a celebrar com outras entidades, públicas e privadas, no âmbito dos seus objetivos.

§ 3º. O ITA será administrado por um Reitor, com mandato fixo de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, nomeado

pelo COMAER, por escolha entre os nomes de uma lista tríplice, elaborada por uma comissão de busca formada por representantes da Congregação do ITA, do Ministério de Educação e Cultura e do Ministério da Ciência e Tecnologia, considerando, exclusivamente, pessoas de notório saber científico e tecnológico. O Reitor nomeará um Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas no Regimento Interno do ITA, escolhido entre os membros da Congregação do ITA, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

§ 4º. Poderão integrar o corpo docente do ITA
(definição a ser obtida da Congregação do ITA)"

Sala da Comissão, em de de 2006

JULIO SEMEGHINI
Deputado Federal PSDB/SP